

**O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO NO PROCESSO PENAL: O USO DO
HABEAS CORPUS PREVENTIVO PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL
NOS CASOS DE INÉRCIA (SILÊNCIO) DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU
EM JULGAR A MATÉRIA POSTA A SUA APRECIÇÃO, DE ACORDO COM A
JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

**THE RIGHT TO A REASONABLE DURATION IN CRIMINAL PROCEEDINGS:
THE USE OF PREVENTIVE HABEAS CORPUS FOR THE CLOSURE OF
CRIMINAL PROCEEDINGS IN CASES OF INERTIA (SILENCE) OF THE
MAGISTRATE OF THE FIRST DEGREE IN JUDGING THE MATTER PUT TO HIS
ASSESSMENT, ACCORDING TO THE JURISPRUDENCE OF THE BRAZILIAN
COURTS**

Elenita Araujo e Silva Netta¹

Alberto Jorge Madeiro Alves de Souza²

RESUMO: O objetivo do presente artigo é identificar, à luz da jurisprudência dos tribunais pátrios, se o *habeas corpus* preventivo pode ser utilizado para o trancamento da ação penal nos casos em que o juiz singular não julgue - em um tempo razoável - a matéria posta para a sua apreciação pelas partes no processo penal. Para se atingir tal objetivo, foi utilizado um método dedutivo (partindo-se de uma análise geral da temática e chegando-se ao estudo das jurisprudências colacionadas), bem como autores atuais que tratam sobre tal questão, como Cleberson Cardoso de Oliveira, Gislaíne Fernandes Aurelino e Bernardo Drummond Costa.

PALAVRAS-CHAVE: *habeas corpus*; processo penal; tempo razoável; trancamento; jurisprudência.

ABSTRACT: The purpose of this article is to identify, in the light of the jurisprudence of the national courts, whether the preventive habeas corpus can be used for the closure of criminal proceedings in cases where the single judge does not judge - within a reasonable time - the

¹ (Advogada. Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Pós-graduanda em Direito e Prática Previdenciária pelo Centro Educacional Renato Saraiva (CERS). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). E-mail: elenita.advocatus@gmail.com.

² Advogado. Graduado em Direito pelo Centro Universitário CESMAC. E-mail: albertojmadeiro@gmail.com.

matter put to his assessment by the parties to the criminal proceedings. To achieve this objective, a deductive method was used (starting from a general analysis of the theme and arriving at the study of the jurisprudence collected), as well as current authors who deal with this issue, such as Cleberson Cardoso de Oliveira, Gislaine Fernandes Aurelino and Bernardo Drummond Costa.

KEYWORDS: *habeas corpus*; criminal procedure; reasonable time; lockdown; jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

A razoável duração do processo é devidamente prevista como um direito fundamental no Art.5º, Inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988; a qual preleciona que todos os indivíduos, na seara administrativa e judicial, possuem o direito à razoável duração na resolução do litígio posto em apreciação, devendo ser garantido os meios necessários e céleres para tal fim.

Assim, um desses meios de garantia à celeridade e à razoável duração do processo, na seara judicial, é o remédio constitucional intitulado de *habeas corpus*, tipificado ao longo da Constituição Federal de 1988 em seu Art.5º, Inciso LXVIII; bem como ao longo dos Arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal. Em linhas gerais, o *habeas corpus* se constitui em um mecanismo de proteção do direito de locomoção da pessoa (direito de ir e vir), quando este vem a sofrer algum tipo de ameaça, violência ou coação ilegal. Além disso, ele pode ser utilizado da seguinte maneira: de forma preventiva (quando há a ameaça de ferimento do direito de locomoção) ou de maneira repressiva (quando a violência ou a coação ilegal está sendo praticada ou já foi feita por alguém).

De forma preventiva, o *habeas corpus* também pode ser utilizado para o trancamento de ações penais ou inquéritos policiais que provoquem constrangimento ilegal (violência ou coação). Logo, torna-se perceptível que o remédio constitucional citado possui relação direta com o direito à razoável duração do processo, tendo em vista que pode ser manejado com a finalidade de tornar célere o procedimento ou o processo penal e evitar maiores danos aos envolvidos na persecução penal, principalmente os acusados.

Diante disso, a problemática central do presente trabalho é: pode o Tribunal de Justiça apreciar o *habeas corpus* preventivo para realizar o trancamento da ação penal, sob a justificativa de que o juiz de primeiro grau não se manifestou sobre a existência de alguma tese defensiva levantada pelas partes no primeiro grau do processo?

Nesse sentido, o objetivo do artigo é identificar, à luz da jurisprudência dos tribunais pátrios, se o *habeas corpus* preventivo pode ser utilizado para o trancamento da ação penal nos casos em que o juiz singular não julgue - em um tempo razoável - a matéria posta em juízo pelos partes no processo penal.

Para se atingir tal objetivo e responder a problemática posta, utilizou-se de um método dedutivo (partindo-se de uma análise geral do direito à razoável duração do processo e depois do *habeas corpus* [na sistemática constitucional e criminal], para se chegar ao fim, ou seja; o estudo e análise da problemática à luz da jurisprudência dos tribunais brasileiros).

Logo, foram colacionadas as seguintes jurisprudências pontuais para responder à problemática do estudo atual, sendo elas correspondentes aos anos de 2012 a 2023: (i) o HC 95058/ES julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2012; (ii) o RHC 106041/TO decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2020; (iii) o HC 803006-90.2020.815.0000 julgado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PR) em 2020; (iv) o HC 1641137-87.2022.8.13.0000 consolidado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) em 2022; e (v) o HC 0801821-72.2023.8.02.0000 que tramita perante o Tribunal de Justiça de Alagoas (TJ-AL) desde o ano de 2023. Por fim, também se registra que foram utilizados doutrinadores atuais que versam sobre a temática central do estudo, como Cleberson Cardoso de Oliveira, Gislaine Fernandes Aurelino e Bernardo Drummond Costa.

2 O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) que se inaugurou no Brasil um conjunto de direitos e garantias fundamentais em prol do indivíduo e que correspondem a verdadeiros mandamentos de um “não fazer” para o Estado. Logo, tais preceitos encontram solo para germinar através de alguns “direitos-mãe”, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade. É através de tal ponto que surge – atrelado principalmente ao direito de segurança – o denominado direito à razoável duração do processo, já que:

A lentidão processual, indiscutivelmente, é um dos maiores defeitos do sistema judicial. Há, evidentemente, muitos outros equívocos que poderiam ser apontados aqui, porém, a habitualidade com a qual os processos se arrastam por anos à espera de uma solução judiciária tem levado a Justiça a um descrédito geral, enquanto instituição, em vários países do mundo. A preocupação com a duração temporal do processo é bastante antiga (Farias, 2021).

Com previsão expressa ao longo do Inciso LXXVIII do Art.5º da referida Constituição, a razoável duração do processo acaba tendo efeito irradiante por todo o ordenamento jurídico – seja constitucional, seja infraconstitucional – garantindo a todos os litigantes e acusados em geral, tanto na seara administrativa, quanto na judicial; que o processo seja celebrado em tempo razoável, com os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. A partir disso, torna-se essencial pontuar que a Constituição Federal de 1988 teve a preocupação em garantir que o processo seja atrelado aos conceitos de “tempo razoável” e “celeridade”.

Aqui, pode-se compreender o “tempo razoável” como aquele tempo em que o processo deve durar baseado nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, já que o tempo razoável poderia ser refletido na adoção dos meios menos onerosos para o Estado e para as partes adotarem com a finalidade de resolver o litígio (no caso da adoção do rito dos Juizados Especiais, com a Lei nº. 9.099/95), além de que a instrumentalidade das formas também teria como função primordial garantir que o processo tenha um tempo razoável, havendo – por exemplo – a possibilidade de fungibilidade entre recursos na seara do processo civil e penal (como determina o próprio Art.579, *caput*, do Código de Processo Penal) e dessa forma:

Verifica-se, neste sentido, que toda pessoa tem direito de ser ouvida, bem como manifestar-se e receber uma solução do Poder Judiciário dentro deste prazo razoável. Outrossim, com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004 tal cenário foi modificado, pois esta inseriu o inciso LXXVII no art. 5º da CF/88, que dispõe que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (Romero Júnior; Marangoni, 2022).

No tocante à celeridade – este sendo o segundo elemento que a Constituição Federal de 1988 atrela o conceito de duração razoável do processo – o seu núcleo fundamental não deve ser associado a um processo “rápido”, mas sim aquele que cumpra com os prazos legais pré-fixados pelo legislador ordinário. Rapidez na marcha processual não significa que o processo deva ser considerado como célere. Em algumas situações, inclusive, a própria “rapidez processual” pode acabar criando cenários de “sacrifícios” de direitos de algumas das partes processuais, principalmente as mais vulneráveis (como, por exemplo, o consumidor) (Santos; Silva, 2022). Dessa forma, deve-se ter em mente que a celeridade – associada à razoável duração do processo – significa que ambas as partes (e o próprio magistrado) que estejam envolvidas em alguma marcha processual (judicial ou administrativa) devem obedecer aos prazos, prescrições e limites que a própria legislação define como garantia de seus direitos (lembrando que forma é garantia, claro):

Ou seja, por mais célere que a prestação jurisdicional consiga ser, é natural que a tramitação se delongue, todavia, os excessos não devem ser aceitos. Existe, sim, a inviabilidade de estabelecimento de prazos definitivos no judiciário brasileiro, mas o bom senso dos atores processuais sempre deve prevalecer, no sentido de colaborarem para que o processo seja o menos moroso possível (Cinque; Araújo, 2022).

Bom, ao longo da legislação brasileira podemos perceber exemplos do quanto o legislador tupiniquim se mostrou preocupado em garantir tal celeridade às partes, mas que seja associada ao elemento da razoabilidade da marcha processual: (i) a revisão da decretação da prisão preventiva pelo magistrado no processo penal a cada noventa dias (Art.316, *caput*, do Código de Processo Penal); (ii) o prazo de três dias para que o devedor de alimentos quite com o débito reconhecido em sentença (Art.528, *caput*, do Código de Processo Civil); (iii) o prazo de cinco dias para o cumprimento de atos, na seara do processo administrativo federal, caso a lei não disponha de outro prazo (Art.24, *caput*, da Lei nº. 9.784/99). Isso demonstra, assim, a preocupação da lei em garantir uma celeridade (com a definição de prazos), mas também que haja o cumprimento destes, respeitando a forma do processo enquanto garantia (razoabilidade).

Porém, não apenas a Constituição Federal de 1988 acaba prelecionando e dispondo do direito à razoável duração do processo como um pleito fundamental do indivíduo e que tem o ente estatal como garantidor (e sujeito passivo, paralelamente). Outro importante diploma legal que dispõe expressamente do direito à razoável duração do processo é o Código de Processo Civil (CPC), ao longo dos seus Arts.4º, 6º e 8º. Inicialmente, o referido Código dispõe expressamente que as partes possuem o direito de obter a solução integral do mérito em um prazo razoável (Art.4º, *caput*), devendo todos os sujeitos processuais cooperarem entre si para se atingir tal finalidade (Art.6º, *caput*). Além disso, o próprio magistrado também desempenha um papel elementar enquanto garantidor de tal preceito (razoável duração da marcha processual), já que para aplicar o ordenamento jurídico deverá atender aos fins sociais, às exigências do bem comum, promovendo a dignidade humana e observando a razoabilidade, a eficiência e a proporcionalidade dos atos (Art.8º, *caput*); tendo em vista que:

A morosidade é o maior problema enfrentado pelos tribunais hoje em dia, sendo sentida em todos os países, levando o direito ao acesso à justiça à depreciação e debilidade, uma vez que se trata do mais básico dos direitos humanos em um sistema jurídico.

Tal princípio objetiva solucionar o excesso de processos no Judiciário e os recursos protelatórios que favorecem ainda mais a marcha lenta processual. Nesse sentido, a sociedade vem exigindo uma atuação mais vertiginosa do Poder Judiciário na prestação da tutela jurisdicional [...] (Giusti, 2022).

Através de tal dissertação, pode-se vislumbrar que o Código de Processo Civil tipificou o direito à razoável duração do processo como um direito dos litigantes envolvidos em

processos judiciais (simetricamente como pensou a própria Constituição Federal de 1988, em seu Inciso LXXVIII do Art.5º), porém não se limitou a isso: as partes processuais são obrigadas a cooperarem entre si para que a solução integral do mérito no litígio seja obtida em tempo razoável. Isso demonstra que o próprio Código impõe o dever às partes de cooperarem em prol da razoável duração do processo, isto é, para que sejam usados os meios menos onerosos para a resolução da lide (tempo razoável) e que tais atos processuais possam ser – mutuamente – utilizados em prol de tal cooperação (instrumentalidade das formas).

O interessante, neste cenário, é que o juiz também ganha um comando normativo do legislador (funcionando o magistrado como um ente garantidor de tal direito): ele é obrigado a observar a proporcionalidade, a razoabilidade, a eficiência e, claro; os fins sociais e o bem comum que suas decisões irão produzir em toda a coletividade. Além das partes, o juiz também precisa cooperar nesse sentido, com o intuito de resguardar e obrigar que os envolvidos no litígio cooperem entre si visando ao cumprimento da razoável duração da marcha processual.

Além disso, o CPC:

[...] traz algumas situações que podem contribuir para que o processo civil seja mais rápido, célere, de forma que seja observado o princípio da razoável duração do processo.

Dentre as alterações que trilham essa linha se pode destacar o processo eletrônico, o reconhecimento dos meios alternativos de solução dos processos, a tutela de evidência, a reunião de toda a Matéria de defesa na Contestação, o incidente de resolução de demandas repetitivas, a redução do número de recursos -extinção dos Embargos Infringentes e Agravo Retido e ainda a formação de Precedentes Judiciais (Rosa; Barbosa; Lucena, 2022).

Além do Código de Processo Civil, a jurisprudência dos tribunais brasileiros também precisou enfrentar algumas questões envolvendo o referido direito. Em 2019, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) – ao analisar o excesso de prazo na prisão preventiva na órbita do processo penal – determinou que o direito à razoável duração do processo não pode ser interpretado de forma apenas matemática, mas “[...] devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal” (Superior Tribunal de Justiça, 2019). Além de tal julgado, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (2019) prelecionou que há ofensa ao princípio da eficiência e ao direito constitucional à razoável duração do processo quando o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) deixa de dar andamento ao pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (processo administrativo), uma vez que a injustificada demora na apreciação do pleito fere o princípio da eficiência (Art.37, *caput*, da CF/88), [...] bem como o direito constitucional à razoável duração do processo (Art.5º, LXXVIII, CF/88), gerando insegurança jurídica:

Portanto, o que se extrai do princípio da eficiência e da razoável duração do processo, é a ideia de que os indivíduos que acionam a administração pública, estão à procura de uma resposta certa e rápida, ou seja, que seja dotada da maior eficácia no que diz respeito a solicitação feita, além de possuir o caráter mais breve possível (Melo; Mathias; Henrique Júnior, 2022).

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) compreendeu que “a ausência de justo motivo para o descumprimento de norma procedimental torna reconhecida a omissão da Administração pública, que contraria direito líquido e certo do interessado, a quem a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo [...]”. Na seara cível, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (2019), no mesmo ano de 2019, também reconheceu como ofensa ao direito à razoável duração do processo a demora excessiva, desde a propositura da ação, a falta de localização dos réus pelo juízo.

Diante disso, resta evidente que o direito à razoável duração do processo transcende as searas do direito, porém possui peculiaridades a depender do prisma que é utilizado para que possamos interpretá-lo (prisma, nesse caso, a área jurídica). Com isso, o processo criminal – através do Código de Processo Penal (CPP) – com o fim de assegurar o referido direito, acaba prevendo, a partir do seu Art.647, *caput*; a figura do *habeas corpus* que corresponde a um meio de garantir o cumprimento e a efetividade do direito à razoável duração da marcha processual nos casos em que alguém sofra ou esteja na eminência de sofrer violação, ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir.

Assim, partiremos de sua análise como um mecanismo capaz de garantir o direito à razoável duração do processo penal nos casos de sua impetração em caráter preventivo (especialmente, em situações em que o magistrado fica em “silêncio” e não julga o *habeas corpus*, fazendo com que se perpetue a violação ou a coação ilegal à liberdade de ir e de vir do indivíduo).

3 O MANEJO DO *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO COMO UMA FORMA DE GARANTIR O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO PENAL

O *habeas corpus*, na atual sistemática jurídica brasileira, possui proteção constitucional – ao longo do Art.5º, Inciso LXVIII da Constituição Cidadã de 1988 – e infraconstitucional, através do Código de Processo Penal ao longo dos seus Arts. 647 e seguintes. Assim, o *habeas corpus* pode ser compreendido – em linhas gerais – como um remédio constitucional que pode ser impetrado quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação ao seu direito de ir e vir (locomoção):

No ordenamento brasileiro, a figura do Habeas Corpus surgiu no ano de 1832, no Código de Processo Criminal. Apesar disso, alguns doutrinadores apontam a existência do HC de forma tácita na própria Constituição Imperial de 1824, porém a primeira Constituição a prever o instituto do Habeas Corpus expressamente é a de 1891, em seu artigo 72, parágrafo 2º, que discorria: “Dar-se-á o habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder”. [...] Portanto, com o advento da República, o Decreto de 11 de outubro de 1890, determinava que todo cidadão nacional ou estrangeiro poderia solicitar ordem de habeas corpus, sempre que ocorresse ou estivesse em vias de se consumir um constrangimento ilegal (Aurelino, 2022, p. 3).

O interessante, neste ponto, é que o *habeas corpus* possui algumas peculiaridades próprias, como: (i) é isento de pagamento de qualquer taxa ou valor, sendo uma ação gratuita; (ii) terceira pessoa pode impetrá-lo em prol de alguém (indivíduo); (iii) não há um modelo próprio de petição para impetrar o referido remédio e; (iv) conforme o Superior Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* não pode ser impetrado no Poder Judiciário com a intenção de proteger o direito à locomoção de animais, como ficou sedimentado – por exemplo – no julgamento da citada Corte no HC nº. 397.424³ do ano de 2017.

Um adendo: apesar do Brasil não permitir a impetração do remédio constitucional para proteger a liberdade de ir e vir dos animais, países como a Suíça acabam permitindo a sua utilização em prol da defesa do referido direito para os animais não humanos. Inclusive, há autores aqui em solo tupiniquim⁴, que defendem a possibilidade do Poder Judiciário flexibilizar o seu uso em prol dos animais, uma vez que:

É preciso desenvolver consciência e difundir valores fundamentais que digam respeito à proteção da vida e da liberdade na completude de sua conceituação, englobando, assim, inclusive, os seres vivos não humanos, indefesos e dependentes da compreensão e sensatez de outros indivíduos que, muitas vezes, agem de forma a prejudicá-los em suas expectativas, cortando-lhe as oportunidades de dignidade e desenvolvimento.

Para tanto, a defesa judicial dos direitos dos animais não humanos é um importante passo para emancipação destes seres da condição de subalternidade a que se encontram submetidos (Lima, 2014).

Diante disso, vislumbra-se que – apesar do *habeas corpus* ser um instrumento que acompanha a humanidade desde os seus primórdios, como na Magna Carta de 1215 e no “HC

³ Em linhas gerais, o referido julgamento tratou sobre a impetração de *habeas corpus* para proteger o direito de locomoção de dois semoventes (Spas e Lhuba), os quais foram resgatados da “Farra do Boi”, mas a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) acabou ganhando provimento jurisdicional para o abate imediato de ambos dos animais citados. Assim, a utilização do citado remédio constitucional foi no sentido de evitar a morte de ambos os semoventes. Porém, o Superior Tribunal de Justiça frisou em seu julgamento de que o *habeas corpus* não seria a via adequada para tal pleito, uma vez que o nosso ordenamento jurídico pátrio apenas previu o uso do remédio constitucional para proteger o direito de ir e vir de pessoas (e não de animais, como no caso em tela). Logo, não foi concedida a ordem pelo STJ.

⁴ Como Lima, com o seu trabalho de 2014 intitulado “*Habeas corpus* para animais: admissibilidade do HC ‘Suíça’” publicado em 2014 na Revista Brasileira de Direito Animal no Brasil.

Act” de 1679 – ainda há questões atuais que norteiam a sua utilização pelos aplicadores do direito, como no caso de proteção ao direito de ir e vir dos animais.

Superando tais apontamentos iniciais, além de sua interpretação sob o prisma constitucional, também se torna necessária a explanação da utilização do referido remédio constitucional na seara do direito criminal, tendo em vista que o próprio Código de Processo Penal, ao longo dos seus Arts.647 e seguintes busca tipificar como o manejo do *habeas corpus* deve ser feito durante a persecução penal.

Ressalta-se, dessa maneira, que o seu uso pode ser dado em qualquer fase da persecução penal, inclusive durante o processo de execução da pena (seja provisório, seja definitivo). Nos moldes do CPP, o *habeas corpus* será impetrado sempre que alguém sofra ou esteja na iminência de sofrer violência, ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir. Inclusive, o citado Código acaba prelecionando que em casos de punição disciplinar – como dos militares – a impetração do *habeas corpus* não seria possível:

Por esse caráter, também, o Habeas Corpus projeta-se para além da esfera penal e das ações de agentes do Estado para atingir também os atos de particulares contra particulares. Essa projeção tem como base o próprio texto constitucional, que versa sobre violações ou ameaças ao direito de ir e vir em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder. A ilegalidade, no entanto, pode ser cometida por qualquer pessoa. É o que ocorre em casos que envolvem internações em asilos, hospitais, ou em clínicas para tratamento de dependência química, impedimento de ingresso em clubes e colégios por atraso, proibição de saída de funcionário de propriedade rural por dívida, etc. A urgente necessidade da construção de um corpo probatório na propositura da ação, sem qualquer possibilidade de dilação temporal, é sinal da sumariedade da instrução e andamento do processo (Ribeiro; Elias, 2022).

Porém, frisa-se que tal entendimento legal também está sendo alvo de discussões quanto à possibilidade de manejo do *habeas corpus* para que o Poder Judiciário venha a apreciar a legalidade da imposição da punição disciplinar sem adentrar no mérito administrativo da imposição da sanção, como no caso do julgamento do Recurso Extraordinário de nº. 338840⁵ do Supremo Tribunal Federal. Logo, há uma crescente flexibilização da utilização do referido remédio para apreciar a legalidade do ato que instituiu a punição disciplinar. Nas palavras do próprio Supremo (2003):

Não há que se falar em violação do art.142, §2º, da CF, se a concessão de *habeas corpus*, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão

⁵ O citado julgamento tratou sobre a possibilidade de impetração do *habeas corpus* na seara de aplicação de punições militares. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é possível a utilização do citado remédio constitucional com base na necessidade de apreciação da legalidade do ato, não podendo o poder Judiciário interferir no mérito da imposição da sanção disciplinar, uma vez que esta é baseada na hierarquia, no poder disciplinar e em sua função, isto é, fazem parte do mérito administrativo. Logo, impetrar o *habeas corpus* para questionar a legalidade da imposição da punição disciplinar seria totalmente possível.

somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito.

Além do que foi citado até agora, torna-se importante também dizer que a autoridade superior da autoridade coautora é a que será a responsável por apreciar o *habeas corpus*, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição e da inafastabilidade de apreciação do Poder Judiciário, ambos os comandos normativos previstos no Art.5º, Inciso LV e XXXV da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, também é cabível a impetração do remédio constitucional combinado com pedido de liminar, a depender da gravidade da violência ou da coação ilegal que o indivíduo esteja sofrendo (como, por exemplo, excesso de prazo de prisão preventiva):

Apesar de não gozar de expressa previsão legislativa, é cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que é possível a formulação de pedido em caráter liminar em *habeas corpus*, objetivando a obtenção da cessação imediata do constrangimento ilegal denunciado pelo impetrante. Seus requisitos específicos são os mesmos que se exige das demais medidas liminares: o *fumus bonis iuris* [...] e o *periculum in mora* [...]. Cabe ressaltar que a ordem emanada em sede de liminar, seja proveniente do juízo de primeiro grau ou do juízo relator, na hipótese de writ impetrado perante tribunal, é de caráter provisório, não antecipando ou equivalendo-se ao julgamento do mérito da demanda (Costa, 2022).

Assim, o Código de Processo Penal acabou - através do Art.648 e seus incisos - determinando o que vem a ser considerado como “coação ilegal” no âmbito criminal e que ensejaria a autorização para a impetração do *habeas corpus* em juízo. Dessa forma, ele elenca as seguintes hipóteses: (i) a falta de justa causa, ou seja, quando não há indícios suficientes de autoria e/ou materialidade da prática do ilícito penal; (ii) quando alguma pessoa estiver presa por mais tempo que a própria lei determine, como - por exemplo - quando o indivíduo não é posto imediatamente em liberdade após o esgotamento do prazo de cinco dias da prisão temporária por crime comum (Art.2º, *caput*, da Lei nº. 7.960/89 - Lei da prisão temporária); (iii) quando quem ordenou a ordem de coação não tinha a competência para fazê-la, inclusive o mesmo CPP também pune tal conduta com a sanção de nulificação prevista no Art.564, Inciso I do referido Código; (iv) quando o motivo que autorizou a coação não se perpetua no tempo, como nos casos de perda dos requisitos autorizativos da prisão preventiva e elencados nos Arts.312 e 313 do Código de Processo Penal; (v) quando é permitida a concessão legal da fiança, mas tal concessão não é disponibilizada para o indivíduo, por exemplo, quando o Delegado de Polícia - mesmo as penas dos atos ilícitos não tendo ultrapassado quatro anos - não concede a fiança para o acusado com expressa violação do Art.322, *caput*, do Código de Processo Penal; (vi) quando o processo for manifestamente nulo, isto é, há a presença dos

requisitos de nulidade dos Arts.563 e seguintes do CPP no caso em concreto e; (vii) quando houver causa de extinção de punibilidade, como a morte do acusado ou réu (Art.107 do Código Penal).

Do rol extenso das causas de coação ilegal contra a pessoa, o CPP também tipifica – em seu citado Art.647, *caput* – a possibilidade de impetração do *habeas corpus* nos casos em envolvam violência. Aqui, o termo não pode compreender somente a violência física, mas também as outras modalidades de violência, como a psicológica. Rememorando que o nosso ordenamento jurídico brasileiro reconhece – em sua sistemática – outros tipos de violência (além da física) na seara penal, como nos casos da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/06, em seu Art. 7º) e da Lei de Tortura (Lei nº. 9.455/97):

Além disso, o *habeas* adquiriu, no âmbito do saber jurídico brasileiro, contornos especialmente amplos - como se verá ao final deste tópico -, não se restringindo apenas à hipótese de coação direta à liberdade ambulatorial - consubstanciada na prisão ou ameaça atual de prisão -, mas abrangendo ainda a capacidade de impugnar qualquer ato que represente um perigo concretizável apenas a longo prazo. Partindo desse ponto, o *habeas corpus* se tornou [...] instrumento apto para a fiscalização geral da cláusula do *due process of law* em matéria penal, ante o risco potencial que um processo abusivo cria para a liberdade de ir e vir (Gualberto, 2021).

Nesse sentido, havendo a presença da violência ou da coação ilegal que esteja sendo praticada contra uma pessoa, o manejo do *habeas corpus* pode ser dado em dois momentos: (i) após ou no momento da prática da violência ou da coação dita como ilegal, onde neste caso estaríamos diante de um *habeas corpus* repressivo ou liberatório (obtendo-se um alvará de soltura); ou (ii) antes da existência da violência ou coação ilegal praticada contra o indivíduo, ou seja, em sua iminência. Aqui, estaríamos diante de um *habeas corpus* nomeado como preventivo (obtendo-se um salvo-conduto).

Assim, como o foco do presente artigo se trata do *habeas corpus* impetrado quando há iminência da violência ou da coação ilegal contra a pessoa, será este alvo da atenção a partir desse momento. Primeiramente, o seu manejo deve atender os requisitos constantes nos Arts. 647 e seguintes do CPP, ou seja, que a violência ou a coação ilegal seja iminente (existência) para fundamentar o referido remédio constitucional, tendo em vista que ele:

É aquele impetrado quando alguém se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Basta apenas a ameaça de coação à liberdade de locomoção, para a obtenção de um salvo conduto, concedendo-lhe livre trânsito, de forma a impedir sua prisão ou detenção pelo mesmo motivo que ensejou o *habeas corpus* (Teixeira, 2022).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no HC 617836/SC, por exemplo, acabou formulando o entendimento de que o manejo do *habeas corpus* preventivo deve ter a violência ou a coação ilegal devidamente comprovada, através de prova pré-constituída. Dessa forma, conforme assinala o próprio STJ (2020) no referido julgamento:

O *habeas corpus* preventivo tem cabimento quando, de fato, houver ameaça à liberdade de locomoção, ou seja, sempre que fundado for o receio de o paciente ser preso ilegalmente. E tal receio haverá de resultar de ato concreto, de ameaça iminente de prisão.

Ou seja, para que haja a impetração do citado remédio constitucional, em caráter preventivo, torna-se necessária a comprovação efetiva da existência de coação ilegal ou violência contra o indivíduo. Outro ponto que merece destaque é que o *habeas corpus* também pode ser utilizado para questionar a regularidade do procedimento, isto é, da marcha processual (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2022). Porém, será que a utilização do *habeas corpus* preventivo seria possível para questionar o “silêncio” do magistrado que deveria proferir uma decisão, mas assim não o faz; fazendo com que a questão prolongue-se desnecessariamente no processo?

Diante de tal questionamento, o foco será agora responder a seguinte problemática do trabalho: é possível (ou não) o trancamento da ação penal através do uso do *habeas corpus* preventivo, de acordo com a jurisprudência dos nossos tribunais pátrios, caso o magistrado de primeiro grau não se manifeste sobre as questões postas em juízo para que ele decida em tempo razoável?

4 A POSSIBILIDADE (OU NÃO) DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ATRAVÉS DO USO DO *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO - CASO O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU NÃO SE MANIFESTE SOBRE AS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO PARA QUE ELE DECIDA EM TEMPO RAZOÁVEL, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

A partir deste ponto, restou bastante consolidado que o remédio constitucional objeto do presente estudo se constitui em uma importante ferramenta, no processo penal, de proteção ao direito de locomoção dos indivíduos.

Porém, apesar de ter todo o seu regramento tipificado tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no próprio Código de Processo Penal; a legislação pátria não aponta se o trancamento da ação penal – através do uso do *habeas corpus* preventivo – seria possível diante

da não manifestação do magistrado (“silêncio”) sobre alguma matéria que é posta para sua análise pelas partes processuais em primeiro grau.

Em outras palavras: pode o Tribunal de Justiça apreciar o *habeas corpus* preventivo para realizar o trancamento da ação penal, sob a justificativa de que o juiz de primeiro grau não se manifestou sobre a existência de alguma tese defensiva levantada pelas partes no primeiro grau do processo?

Tal função de apresentar soluções para a referida problemática ficou para o Poder Judiciário. Logo, em uma tentativa de responder tal questionamento, foram selecionados como amostras cerca de cinco julgados: (i) o HC 95058/ES⁶ julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2012; (ii) o RHC 106041/TO⁷ decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no ano de 2020; (iii) o HC 803006-90.2020.815.0000⁸ julgado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PR) em 2020; (iv) o HC 1641137-87.2022.8.13.0000⁹ consolidado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) em 2022; e (v) o HC 0801821-72.2023.8.02.0000¹⁰ que tramita perante o Tribunal de Justiça de Alagoas desde o ano de 2023.

Assim, a intenção é trazer uma visão sistemática de como o Poder Judiciário vem tratando de tal temática, seja no próprio STF, seja nos tribunais locais. Outro ponto a indicar é que a progressão dos anos (de 2012 até 2023) demonstra que, apesar tais tentativas de consolidar a questão, novos apontamentos vão surgindo no processo penal e que requerem a superação da controvérsia pelos sujeitos processuais, visando à garantia do direito à razoável duração do processo.

Inicialmente, no ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal acabou ficando com o encargo de julgar o referido HC 95058/ES. Em linhas gerais, tal remédio constitucional serviu

⁶ O presente caso tratou sobre um pedido de trancamento da ação penal pela atipicidade da conduta do agente pelo crime de estelionato (Art.171, *caput*, do Código Penal), onde o Ministério Público ofertou a denúncia em desfavor do réu, mesmo havendo o reconhecimento da validade do acordo que foi feito anteriormente. Ao final do processo, o Supremo concedeu a ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal.

⁷ No caso em apreço, o inquérito policial durou quase seis anos, sem ter formado a *opinio delicti* do Ministério Público, tendo o STJ decidido pelo trancamento do inquérito policial, pelo excesso de prazo, concedendo a ordem do *habeas corpus*.

⁸ O *habeas corpus* versou sobre um pedido de liberação do apenado em razão da pandemia do COVID-19 e seu risco de contágio, que acabou não sendo julgado pelo magistrado de primeiro grau. O remédio constitucional foi negado, uma vez que o Tribunal não vislumbrou qualquer ato ou omissão da autoridade coatora no feito. O *habeas corpus* não foi conhecido.

⁹ Constituiu-se em um pedido de trancamento da ação penal, pela via do *habeas corpus*, tendo em vista a discussão sobre a nulidade de uma busca pessoal realizada por policiais. O Tribunal entendeu que o pedido de trancamento da ação deveria ser julgado pela magistrada *a quo* e não pelo Tribunal de Justiça, sob pena de ocorrer supressão de instância.

¹⁰ O remédio constitucional versou sobre a omissão da magistrada em decidir, sob prazo razoável, o pedido de trancamento da ação penal pela defesa da acusada, tendo em vista que não havia provas novas para a continuidade da fixação de medidas protetivas de urgência. Até o presente momento, o *habeas corpus* ainda não foi definitivamente julgado pelo Tribunal de Justiça.

para o STF consolidar o entendimento de que o uso do *habeas corpus* preventivo com a intenção de trancamento da ação penal só deve ser deferido pelo juízo como medida excepcional, diante dos casos em que haja justa falta para o seu prosseguimento (ausência de autoria e/ou materialidade), bem como nos casos em que a conduta praticada pelo indivíduo seja atípica (Superior Tribunal de Justiça, 2020). Logo, o Supremo reconheceu que é totalmente cabível o manejo do citado remédio constitucional em caráter preventivo para trancar a ação penal, porém apenas em duas hipóteses: (i) a falta de justa causa; ou (ii) no caso de atipicidade da conduta do agente.

No ano de 2020, o Superior Tribunal de Justiça – através do RHC 106041/TO – trouxe a discussão, durante o seu julgamento, se o *habeas corpus* preventivo poderia ser usado para trancar o inquérito policial, sob a justificativa de excesso de prazo. Tal discussão foi essencial para atrelar o entendimento da garantia do citado *habeas corpus* como uma maneira de resguardar a razoável duração da persecução penal. Ao final do julgamento, o STJ definiu que havendo o transcurso de vários anos de investigação por parte do ente estatal – no caso em apreço, mais de seis anos de investigações pela polícia – restaria configurada a ineficiência do Estado e, conseqüentemente, o excesso de prazo; principalmente para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público:

Está evidenciada, assim, na minha compreensão, a apontada coação ilegal, não se justificando conceder mais prazo para a finalização dos inquéritos, os quais, após tanto tempo, não reuniram os elementos probatórios necessários para formação da *opinio delicti* e não têm nenhuma perspectiva de chegar a seu término (Superior Tribunal de Justiça, 2020).

Com isso, o Superior Tribunal de Justiça também afirmou que o excesso de prazo demonstraria a ausência de justa causa para iniciar a ação penal, além de que a causa não apresentava qualquer complexidade para o tramitar das investigações durarem mais de seis anos contra o acusado; pois:

Entre essas garantias sobreleva a da duração razoável da persecução penal, positivada em nível tanto constitucional (CR, Art. 5º, LXXVIII: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação) quanto legal (CPP, Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela).

O ponto de referência na solução dos casos concretos deve ser aferido pelas normas (princípios e regras) constitucionais, que permeiam as duas proposições contrapostas – exercício do direito punitivo e proteção da liberdade humana. Nessa perspectiva, destaca-se, entre os direitos do

acusado, o de ser julgado em prazo razoável (Superior Tribunal de Justiça, 2020, grifo nosso).

Diante disso, o julgamento do RHC 106041/TO pelo STJ foi essencial por que atrelou a problemática da impetração do *habeas corpus* preventivo com a necessidade de garantir uma razoável duração da persecução penal ao acusado, trazendo o ponto do excesso do prazo na seara criminal.

Em relação a tal questão nos tribunais locais, no ano também de 2020, o julgamento do HC 803006-90.2020.815.0000 pelo Tribunal de Justiça da Paraíba acabou consolidando que o uso do *habeas corpus* preventivo para o trancamento da ação penal, sem a matéria ter sido colocada primeiramente para julgamento pelo juiz singular, acarretaria supressão de instância se o litígio vier a ser decidido pelo Tribunal de Justiça. Porém, enquanto que o referido HC 803006-90.2020.815.0000 tratou sobre a necessidade de colocar a matéria primeiramente para julgamento pelo juiz singular; o HC 1641137-87.2022.8.13.0000 consolidado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2022) prelecionou que para haver o trancamento da ação penal através do *habeas corpus* preventivo, diante da não análise do pedido pelo juiz *a quo*, o Tribunal de Justiça não poderia realizar o seu julgamento, sob a justificativa de caracterizar supressão de instância.

Nesta seara, enquanto o Tribunal de Justiça da Paraíba entendeu que bastaria a parte processual colocar a temática à disposição do juiz de primeiro grau para este julgar, e caso ele não julgasse, poderia haver a impetração do *habeas corpus* preventivo; o Tribunal de Justiça de Minas Gerais decidiu em outro sentido: para o Tribunal de Justiça analisar a controvérsia (e não caracterizar a supressão de instância), o magistrado *a quo* deve se manifestar primeiramente sobre a questão, não bastando apenas que a matéria seja posta em juízo para a sua apreciação.

Ainda nesse sentido, o interessante é perceber que o Tribunal de Justiça de Alagoas (2023), ao apreciar o HC 0801821-72.2023.8.02.0000, preleciona que é necessário – antes de decidir sobre o *habeas corpus* – que a autoridade coatora (magistrado de primeiro grau) seja notificado mais de uma vez, caso permaneça em silêncio em relação à primeira notificação para prestação de informações sobre a situação; antes do próprio Tribunal de Justiça decidir sobre o trancamento da ação penal pelo “silêncio” do juiz singular, mediante impetração de *habeas corpus*.

Logo, fica evidente que, do estudo das jurisprudências colacionadas, o *habeas corpus* pode ser utilizado como uma ferramenta de trancamento da ação no processo penal, nas situações de “silêncio” do magistrado para decidir sobre alguma matéria posta para a sua

apreciação na persecução penal. Porém, apesar de poder ser usado para tal fim, não há um consenso (uniformização) entre os tribunais pátrios sobre quais requisitos devem ser preenchidos para que o referido remédio constitucional – diante desse caso – realize o trancamento da ação penal pela inércia do juiz de primeiro grau em julgar a matéria posta a sua apreciação.

CONCLUSÃO

Ao final do presente trabalho, foi possível identificar que – de acordo com as jurisprudências colacionadas e analisadas – o *habeas corpus* pode ser usado como uma ferramenta que venha a possibilitar o trancamento da ação penal, nas hipóteses em que o magistrado de primeiro grau permaneça em “silêncio” (inerte) para decidir sobre alguma questão posta para sua apreciação pelas partes processuais e esta não é decidida pelo juiz em um prazo razoável.

Porém, apesar de ser possível o manejo do citado remédio constitucional nesse sentido, cada jurisprudência estudada traz requisitos próprios para a autorização do *habeas corpus* preventivo, nesse sentido: (i) o STF, ao julgar o HC 95058/ES, definiu que é totalmente cabível o manejo do citado remédio constitucional em caráter preventivo para trancar a ação penal, porém apenas em duas hipóteses: a falta de justa causa ou no caso de atipicidade da conduta do agente; (ii) o Superior Tribunal de Justiça – através do RHC 106041/TO – prelecionou que o citado remédio preventivo poderia ser usado para trancar o inquérito policial, sob a justificativa de excesso de prazo; (iii) o Tribunal de Justiça da Paraíba, através do HC 803006-90.2020.815.0000, determinou que bastaria a parte processual colocar a temática à disposição do juiz de primeiro grau para este julgar, e caso ele não julgasse, poderia haver a impetração do *habeas corpus* preventivo; (iv) o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2022) – com o julgamento do HC 1641137-87.2022.8.13.0000 – também determinou que o magistrado *a quo* deve se manifestar primeiramente sobre a questão, não bastando apenas que a matéria seja posta em juízo para a sua apreciação (isto é, apenas após isso [a manifestação do juiz singular], é que o remédio constitucional pode ser impetrado); (v) por fim, o Tribunal de Justiça de Alagoas – com o HC 0801821-72.2023.8.02.0000 – prelecionou que é necessário (antes de decidir sobre o *habeas corpus*) que o magistrado de primeiro grau seja notificado mais de uma vez para prestar informações sobre a demora de julgamento em prazo razoável, para assim, depois, o Tribunal de Justiça decidir sobre o remédio constitucional.

REFERÊNCIAS

AURELINO, Gislaine Fernandes de Oliveira Mascarenhas; OLIVEIRA, Cleberson Cardoso de. A relevância da ação constitucional: o habeas corpus no direito processual penal. **Revista FANORPI de Divulgação Científica**, v. 3, n. 8, 2022. Disponível em: <https://fanorpi.com.br/universitas/index.php/revista/article/view/114/109>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Recurso Extraordinário 338840/RS**. Agravo regimental no habeas corpus preventivo. Ausência de demonstração, embasada em fatos concretos, de constrangimento atual ou iminente ao direito de locomoção dos pacientes. Writ manifestamente incabível. Agravo regimental desprovido [...]. Min. Ellen Grace, 19 de agosto de 2003. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur14497/false>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus 617836 SC**. Agravo regimental no habeas corpus preventivo. Ausência de demonstração, embasada em fatos concretos, de constrangimento atual ou iminente ao direito de locomoção dos pacientes. Writ manifestamente incabível. Agravo regimental desprovido [...]. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 25 de novembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002634644&dt_publicacao=27/11/2020. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso em habeas corpus nº 106.041/TO**. Recurso em habeas corpus. Investigação da prática do crime de peculato. Pretensão de trancamento de inquéritos policiais. Excesso de prazo. Quase 6 anos de duração das investigações. Ineficiência estatal caracterizada. Constrangimento ilegal evidenciado [...]. Relator: Min. Sebastião Reais Júnior, 16 de junho de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803200569&dt_publicacao=10/08/2020. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso em habeas corpus nº 92.408/BA**. Processo penal. Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Ocorrência. Superação da súmula n. 21/stj. 5 anos custodiado. Necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Gravidade concreta. Periculum libertatis [...]. Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro, 06 de agosto de 2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703102440&dt_publicacao=13/08/2019. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1ª Turma). **Habeas corpus 95.058/ES**. Penal e processual penal. Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Medida excepcional. Ausência, no caso, de justa causa para o seu prosseguimento, por atipicidade da conduta. Ordem concedida. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 04 de setembro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629985>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Paraíba (Câmara Criminal). **Habeas Corpus**, HC 803006-90.2020.815.0000. Relator: Arnóbio Alves Teodósio. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/1719924567/inteiro-teor-1719924569>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas (Câmara Criminal). **Habeas Corpus Criminal n. 0801821-72.2023.8.02.0000**. Penal. Processo penal. Habeas corpus. Pleito de expedição de carta precatória para que a paciente seja ouvida perante a autoridade policial circunscrita na localidade em que reside. Acolhido. Extinção de ação penal. Revogação de medidas protetivas. Não acolhido. Paciente que alega ser a verdadeira vítima. Circunstância que para ser analisada implicaria em dilação probatória e supressão de instância, uma vez que não foi analisada na origem. Inviabilidade em sede de habeas corpus. Ordem parcialmente concedida. Relator: Celyrio Accioly, 05 de julho de 2023. Disponível em: https://www2.tjal.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=462203&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_4aad05cee3af4252bf5adaffbfbc95a6&g-recaptcha-response=03ADUVZwCdHICD2JJ63Yu8syWGYt6BZ0mEr4Q8rCTzkzTefLqtVxxp6FZuaB5X1gO13qUt7BiFsNsCsxX52Hpqiuc_RpWmq3xbo1phKugJ_0CDNM0gID1yb04h4mrQAM_BkFbKaUafRjkXbKgbBJ8Z20wGfyK_KrEdqhtGqOO0Yn3km0UbQtPEzJ6WdTZODodGuNFkq-0y4Ng91cuJCmRJJuKYDIKLIBC_x-Nw-ZDgMgw7TLQsqLSWqSEIoPJnzIHM1S9OkltcagtOz3lMZqIlaWU6487EeSSyN79jLmWXmCbGhZEZiUaO4Eija5wrYS4125Z3yHmWZ8TCqG2cQVH7YXltKjun9uGQl6E-yQeB0HSLDUSEJDEazVkhxs-LepRjKZ7OdYiUF_CW_H0VrohsIso1t7olZG3NhGkdSkYayI1qMa1Ly68fHaVAu6wpHPHzwe9ALVLnIZCDPQclpOWvY2abF9Y46xRoPAz62rAJnFbLTMbXX6jEWh2JjPLxnggf1reN0eggZCEIYAfa4ZoXVaEBh5A4_dC_Bj2f2kPFAnFFwX5EYdaUDIEI. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (1ª Câmara Cível). **Habeas Corpus 2564819-80.2021.8.13.0000/MG**. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ARTIGO 528, DO CPC/15. PAGAMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE DECRETO DE PRISÃO. LEGALIDADE. DENEGADA A ORDEM. Admite-se a discussão em sede de habeas corpus preventivo de questões relacionadas à regularidade do procedimento e da cobrança dos alimentos. Tendo sido observadas, de forma regular, todas as fases no procedimento de execução de que cuida o artigo 528, do Código de Processo Civil, não tendo o executado quitado integralmente as parcelas devidas, não há que se falar em ilegalidade na possibilidade de decretação da prisão do alimentante, passível de reparação pela via estreita do habeas corpus. Relator: Armando Freire. Julgamento, 22 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=9E3EF8118C1823DEC9C555803465A7F9.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=2564819-80.2021.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (3ª Câmara Criminal). **Habeas Corpus 1641137-87.2022.8.13.0000/MG**. EMENTA: HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - NULIDADE DAS PROVAS - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA A REALIZAÇÃO DE BUSCA PESSOAL - INOCORRÊNCIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - PEDIDO NÃO ANALISADO PELA MAGISTRADA SINGULAR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO [...]. Relator: Octavio Augusto Boccacini. 02 de agosto de 2022.

Disponível em:

[https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1641137-](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1641137-87.2022.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)

87.2022.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (9ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0033299-02.2019.8.19.0000**. Agravo de Instrumento. Ação anulatória. Agravante que manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência prévia de conciliação. Decisão que manteve a realização da audiência, sob o fundamento de que somente com a manifestação de ambas as partes é que não haveria designação. Modificação do decum. Autocomposição que, in casu, não se mostra viável, já que a parte autora externou previamente seu desinteresse na realização da audiência. Diversas tentativas foram realizadas, na expectativa de localização dos réus. Demora excessiva desde a propositura da ação (três anos) que, a toda evidência, contraria o Princípio constitucional da duração razoável do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CRFB e art.4º do CPC). A falta de realização de audiência prévia de conciliação, em verdade, não acarretará qualquer nulidade processual, uma vez que as partes podem a qualquer momento transacionar, inclusive na esfera extrajudicial. Prosseguimento do feito que deverá ser dado imediatamente, sem a necessidade de realização de audiência conciliatória (art.334 do CPC). PROVIMENTO DO RECURSO. Relatora: Daniela Brandão Ferreira, 27 de junho de 2019. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/temp/4819ff16-c854-49e1-9e4d-3fb74fd88f42.html>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (2ª Turma Especializada). **Reexame Necessário de Ofício de Apelação Cível 0031988-75.2018.4.02.5154**. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE aposentadoria. OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA. Demora desarrazoada na tramitação do processo administrativo. Relator: Simone Schreiber, 07 de março de 2019. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas/?q=REOAC+0031988-75.2018.4.02.5154&site=v2_jurisprudencia&client=v2_index&proxystylesheet=v2_index&filter=0&getfields=*&lr=lang_pt&oe=UTF-8&ie=UTF-8&output=xml_no_dtd&requiredfields=%28%28DescrRelatorFinal%3ASIMONE+SCHREIBER%29.%28DescrRelatorAcordaFinal%3ASIMONE+SCHREIBER%29%29&partialfields=DescOrgaoJulgador%3A2%C2%AA+TURMA+ESPECIALIZADA&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&entsp=a&adv=1&base=JP-TRF&wc=200&wc_mc=0&ud=1. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (5ª Turma). **Remessa necessária cível nº 5006492-73.2021.4.04.7101/RS**. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PRAZO DE 120 DIAS, FIXADO NA 6ª REUNIÃO DO FÓRUM INTERINSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO REGIONAL. Relator: Osni Cardoso Filho, 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40003004277&versao_gproc=3&crc_gproc=faba8833. Acesso em: 24 abr. 2023.

CINQUE, Helena; ARAÚJO, Fábio Caldas de. Cooperação da tecnologia na razoável duração do processo. **Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR**, v. 25, n. 2, p. 168-82, jul./dez. 2022. Disponível em:

<https://ojs.revistasunipar.com.br/index.php/juridica/article/view/9089/4489>. Acesso em: 25 abr. 2023.

COSTA, Bernardo Drummond Pugliese. **Um estudo crítico sobre o habeas corpus e seu papel no processo penal brasileiro**. 2022. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/31209/1/TCC%20-%20Bernardo%20Drummond%20Pugliese%20Costa.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2023.

FARIAS, James Magno Araújo. **Direito, tecnologia e justiça digital: o uso de ferramentas digitais em busca da razoável duração do processo em Portugal e no Brasil**. 2021. 305 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Autônoma de Lisboa (UAL), Lisboa, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ual.pt/handle/11144/5395>. Acesso em: 25 abr. 2023.

GIUSTI, Ana Maria Rodrigues. **A inovação e ampliação do código de processo civil com o objetivo de garantir a duração razoável do processo frente à teoria da causa madura no recurso de apelação cível e sua prestação jurisdicional efetiva**. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/30156>. Acesso em: 25 abr. 2023.

GUALBERTO, Igor de Oliveira. **A utilização do habeas corpus como instrumento do controle de legalidade da investigação criminal nos direitos econômicos**. 2021. 126 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/19064/1/IOGualberto.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2023.

LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. Habeas Corpus para animais: admissibilidade do HC “Suíça”. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10362>. Acesso em: 29 abr. 2023.

MELO, Laiane Rodrigues Magalhães de; MATHIAS, Matheus Alexandre; HENRIQUE JÚNIOR, Moacir. Análise das novas tecnologias pelo Poder Judiciário e a razoável duração do processo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 17, n. 2, 2022. Disponível em: <http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1419>. Acesso em: 25 abr. 2023.

RIBEIRO, Sarah Gonçalves; ELIAS, Augusto Jorge Siqueira. A valoração das provas no Habeas Corpus (HC 164.493) e os efeitos no Processo Penal Brasileiro: a decisão de suspeição pela Corte do ex-juiz Sérgio Moro. **Cadernos de Direito Atual**, n. 19, 2022. Disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/758>. Acesso em: 29 abr. 2023.

ROMERO JÚNIOR, Francisco; MARANGONI, Pedro Henrique. Aplicabilidade dos meios coercitivos no Código de Processo Civil. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, v. 8, n. 2, 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/9337/pdf>. Acesso em: 25 abr. 2023.

ROSA, Geovana de Oliveira Rodrigues; BARBOSA, Melissa do Nascimento; LUCENA, Fábio Alexandre Abiorana. A razoável duração do processo: um olhar sob a ótica do Código de Processo Civil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)**, São Paulo, v. 8, n. 9, 2022. Disponível em: <https://www.periodicorease.pro.br/rease/article/view/6920/2683>. Acesso em: 25 abr. 2023.

SANTOS, Samuel do Nascimento; SILVA, Joilson José da. A razoável duração do processo e a segurança jurídica nas decisões monocráticas no STF: análise do caso André do Rap. **Revista Praxis Jurídica**, v. 6, n. 2, 2022. Disponível em: <http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/praxisjuridica/article/view/8271/4041>. Acesso em: 25 abr. 2023.

TEIXEIRA, Adriana Fernandes. Habeas Corpus: a importância como instrumento jurídico garantidor do direito de liberdade. **Revista Prospectus**, v. 4, n. 1, 2022. Disponível em: <https://prospectus.fatecitapira.edu.br/index.php/pst/article/view/90/83>. Acesso em: 29 abr. 2023.